



C00666699A

**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

**PROJETO DE LEI N.º 8.818, DE 2017**  
**(Do Sr. Rubens Pereira Júnior)**

Altera o artigo 1º, da Lei 12.711 de 29 de agosto de 2012, renumerando seu parágrafo único, que passa a § 1º, e insere os §§ 2º e 3º, instituindo a regionalização das cotas para ingresso nas universidades federais.

**DESPACHO:**

APENSE-SE À(AO) PL-3079/2015.

**APRECIAÇÃO:**

Proposição Sujeita à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

**PUBLICAÇÃO INICIAL**

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º - Esta lei altera o artigo 1º, da Lei 12.711 de 29 de agosto de 2012, renumerando seu parágrafo único, que passa a § 1º, e insere os §§ 2º e 3º, instituindo a regionalização das cotas para ingresso nas universidades federais, nas condições que especifica.

Art. 2º - O art. 1º, da Lei 12.711 de 29 de agosto de 2012, passa vigorar com a seguinte redação:

“Art. 1º .....

§ 1º No preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

§ 2º O preenchimento das vagas de que trata o caput deste artigo será destinado aos alunos residentes em municípios do mesmo estado-membro em que esteja localizado o campus da Universidade Federal correspondente. (NR)

§ 3º Excepcionam-se o previsto no § 2º os casos em que o campus esteja localizado em outro estado-membro do município de residência do vestibulando, mas que o aludido município faça parte da área de influência socioeconômica daquele estado. (NR)

Art. 3º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

## **JUSTIFICAÇÃO**

Sabe-se que no Brasil há enorme defasagem de vagas no sistema educacional de Ensino Superior, o que o torna incapaz de atender a demanda daqueles que querem adentrar numa Universidade Federal. O número de vagas é sobremaneira inferior, o que enseja uma concorrência hercúlea para aqueles que almejam galgar vaga nas citadas instituições.

Esta realidade obriga que muitos estudantes tentem vagas em Instituições Federais localizadas em outros estados, diferentes daquele em que reside. Apoiados por sua ínclita competência e dedicação, tais concorrentes inúmeras vezes logram êxito e conseguem vagas nestas (distantes) Instituições, o que os obriga a, se quiserem frequentar o curso para o qual concorreram, transferir sua residência para um local próximo

à pretendida Universidade Federal.

No entanto, tem-se percebido incontáveis casos de posterior desistência desses candidatos, quando já iniciado o período do curso, o que impossibilita que outro ocupe a vaga. Isso ocorre porque, obrigado a se deslocar de seu estado de origem para assumir a vaga que conquistou, há clara dificuldade de adaptação ao novo estado em que fica situado o campus da Universidade.

Em audiência realizada com a Ilustre Senhora Nair Portela Silva Coutinho, Reitora da Universidade Federal do Estado do Maranhão, foi por ela informado que naquela instituição tal situação é demasiado corriqueira, e, em decorrência do exposto, muitas vagas tem se tornado inutilizáveis. De certo, essa não é uma situação exclusiva do Maranhão, visto que se repete em vários outros da Federação.

O resultado disso é que a vaga para a qual tanta concorrência houvera torna-se inaproveitável, o que impede que outro estudante que se dedicou igualmente àquele que conseguiu a vaga possa efetivamente assumi-la.

Por outro lado, reconhecemos que há municípios em que a própria Universidade Federal do estado se encontra distante; e por vezes, a Federal de outro estado é a que se encontra mais próxima e acessível. Por isto, não podemos estabelecer tal regra como absoluta, daí a importância do proposto no §3º do artigo 2º deste projeto, que exclui do referido regramento, as Federais de outro estado que se encontrem na faixa de influência socioeconômica daquela região.

Com a apresentação desta proposta pretendemos diminuir os casos de abandono de vagas nas Universidades Federais, ocasionados pela inadaptação de candidatos que vieram de outros estados, além de atender ao disposto nos incisos II e III do artigo 3º da Constituição Federal pátria, que como sabido, constituem objetivos fundamentais que

devem ser buscados incessantemente pelo Estado Brasileiro.

Temos que, indubitavelmente, quando foi pensado a expansão das universidades públicas com sua consequente interiorização, a principal meta era exatamente formar mão de obra especializada para a região atendida pela universidade, gerando assim por consequência, real e concreta mudança socioeconômica das populações envolvidas.

Assim, acreditando que com essa nossa proposta estaremos diminuindo a situação de abandono de vagas nas universidades federais como acima descrito, bem como garantindo que efetivamente essas vagas atendam aos alunos carentes e que por consequência mude a realidade dos mesmos e, efetivamente, promova a esperada transformação da realidade social das populações atendidas, é que submetemos a mesma a ínclita apreciação de Vossas Excelências e pugnamos pelo reconhecimento dos nobres pares e por sua consequente aprovação.

Sala das Sessões, em 09 de outubro de 2017.

**DEPUTADO RUBENS PEREIRA JÚNIOR**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA**

Coordenação de Organização da Informação Legislativa - CELEG  
Serviço de Tratamento da Informação Legislativa - SETIL  
Seção de Legislação Citada - SELEC

**CONSTITUIÇÃO  
DA  
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL  
1988**

**PREÂMBULO**

Nós, representantes do povo brasileiro, reunidos em Assembléia Nacional Constituinte para instituir um Estado democrático, destinado a assegurar o exercício dos direitos sociais e individuais, a liberdade, a segurança, o bem-estar, o desenvolvimento, a

igualdade e a justiça como valores supremos de uma sociedade fraterna, pluralista e sem preconceitos, fundada na harmonia social e comprometida, na ordem interna e internacional, com a solução pacífica das controvérsias, promulgamos, sob a proteção de Deus, a seguinte Constituição da República Federativa do Brasil.

## TÍTULO I DOS PRINCÍPIOS FUNDAMENTAIS

Art. 1º A República Federativa do Brasil, formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, constitui-se em Estado democrático de direito e tem como fundamentos:

- I - a soberania;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Parágrafo único. Todo o poder emana do povo, que o exerce por meio de representantes eleitos ou diretamente, nos termos desta Constituição.

Art. 2º São Poderes da União, independentes e harmônicos entre si, o Legislativo, o Executivo e o Judiciário.

Art. 3º Constituem objetivos fundamentais da República Federativa do Brasil:

- I - construir uma sociedade livre, justa e solidária;
- II - garantir o desenvolvimento nacional;
- III - erradicar a pobreza e a marginalização e reduzir as desigualdades sociais e regionais;
- IV - promover o bem de todos, sem preconceitos de origem, raça, sexo, cor, idade e quaisquer outras formas de discriminação.

Art. 4º A República Federativa do Brasil rege-se nas suas relações internacionais pelos seguintes princípios:

- I - independência nacional;
- II - prevalência dos direitos humanos;
- III - autodeterminação dos povos;
- IV - não-intervenção;
- V - igualdade entre os Estados;
- VI - defesa da paz;
- VII - solução pacífica dos conflitos;
- VIII - repúdio ao terrorismo e ao racismo;
- IX - cooperação entre os povos para o progresso da humanidade;
- X - concessão de asilo político.

Parágrafo único. A República Federativa do Brasil buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações.

.....

.....

## **LEI N° 12.711, DE 29 DE AGOSTO DE 2012**

Dispõe sobre o ingresso nas universidades federais e nas instituições federais de ensino técnico de nível médio e dá outras

providências.

## A PRESIDENTA DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º As instituições federais de educação superior vinculadas ao Ministério da Educação reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso nos cursos de graduação, por curso e turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o *caput* deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

Art. 2º (VETADO).

Art. 3º Em cada instituição federal de ensino superior, as vagas de que trata o art. 1º desta Lei serão preenchidas, por curso e turno, por autodeclarados pretos, pardos e indígenas e por pessoas com deficiência, nos termos da legislação, em proporção ao total de vagas no mínimo igual à proporção respectiva de pretos, pardos, indígenas e pessoas com deficiência na população da unidade da Federação onde está instalada a instituição, segundo o último censo da Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE. ([“Caput” do artigo com redação dada pela Lei nº 13.409, de 28/12/2016](#))

Parágrafo único. No caso de não preenchimento das vagas segundo os critérios estabelecidos no *caput* deste artigo, aquelas remanescentes deverão ser completadas por estudantes que tenham cursado integralmente o ensino médio em escolas públicas.

Art. 4º As instituições federais de ensino técnico de nível médio reservarão, em cada concurso seletivo para ingresso em cada curso, por turno, no mínimo 50% (cinquenta por cento) de suas vagas para estudantes que cursaram integralmente o ensino fundamental em escolas públicas.

Parágrafo único. No preenchimento das vagas de que trata o *caput* deste artigo, 50% (cinquenta por cento) deverão ser reservados aos estudantes oriundos de famílias com renda igual ou inferior a 1,5 salário-mínimo (um salário-mínimo e meio) per capita.

.....  
.....

<b>FIM DO DOCUMENTO</b>
-------------------------